



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04677/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Carlos Fernandes Régis

Advogados: Dr. Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior (OAB/PB n.º 10.859) e outros

Interessados: Suporte de Administração Gerencial Ltda. e outra

Procurador: Rudimar Carneiro de Moraes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÍVIDA E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao tesouro estadual e a participação de terceiro, enseja, além da imposição recíproca de débito, da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00197/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-DIRETOR PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA – JUCEP, DR. ANTÔNIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, CPF N.º 041.759.994-34*, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, débito no montante de R\$ 136.436,28 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e vinte oito centavos), equivalente a 2.483,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante a pagamentos por serviços de microfilmagens não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04677/16**

executados, respondendo solidariamente pelo valor a empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., CNPJ n.º 07.091.063/0001-40.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, 2.483,37 UFRs/PB, aos cofres públicos estaduais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então gestor da JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 179,41 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, devidamente corrigidas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, 179,41 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da autarquia estadual, Dr. Simão de Almeida Neto, CPF n.º 318.586.514-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Plenário Virtual**

João Pessoa, 19 de maio de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04677/16**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04677/16**

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 18 a 22 de julho de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 465/479, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram encaminhadas ao Tribunal no prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) o Decreto Estadual n.º 26.808/2006 dispõe sobre o regimento interno da entidade; e c) compete à autarquia a execução de atos pertinentes ao registro de empresas mercantis e atividades afins, o processamento da habilitação e da nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, a expedição de carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no registro público de empresas mercantis e atividades afins, dentre outros.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e de pessoal, os técnicos da DICOG II verificaram que: a) o orçamento da JUCEP para o ano de 2015, aprovado pela Lei Estadual n.º 10.437/2015, fixou as despesas em R\$ 11.324.000,00; b) a receita orçamentária arrecadada pela entidade no período ascendeu à soma de R\$ 6.733.948,17; c) o dispêndio orçamentário realizado atingiu o montante de R\$ 6.456.519,40, sendo a quantia de R\$ 2.741.074,65 com gastos com pessoal civil e encargos; e d) entre janeiro e dezembro, houve um crescimento de 2,94% na despesa com servidores, apesar do decréscimo de 0,14% na sua quantidade.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal apresentaram, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) encaminhamento do relatório de atividades, parte integrante da prestação de contas anual, em desconformidade com as disposições previstas na Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) contratações irregulares de prestadores de serviços, violando o princípio da admissão mediante concurso público e descumprindo determinações desta Corte; c) pagamento a maior por serviços de captura de imagens e microfilmagens eletrônicas no montante de R\$ 208.150,08, sendo a quantia de R\$ 71.713,80 de responsabilidade do gestor da JUCEP em 2014, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior, e a importância de R\$ 143.834,88, sob o comando do administrador da autarquia estadual em 2015, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis; e d) inconformidades no contrato de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar, com sobrepreço no total de R\$ 13.408,36, sendo R\$ 6.565,44 a cargo do Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior, por ter ocorrido nos anos de 2013 e 2014, e R\$ 6.842,93 na gestão do Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, com antieconomicidade na execução contratual, decorrente da deficiência das cláusulas contratuais pactuadas, e com ausências de controle e acompanhamento da prestação de serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04677/16**

Além disso, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB sugeriram a expedição de medida cautelar, no sentido da JUCEP adequar os valores mensais pagos a empresária Maria Eliete de Lima – ME (Plantek Serviços) e a sociedade Suporte Gerencial, Administrativo e Saúde Ltda., (atualmente denominada no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB como Suporte de Administração Gerencial Ltda.).

Após as determinações de formalização de Inspeção Especial e de extração de cópias de peça técnica para anexações em outros autos, foi efetivada a intimação do Diretor Presidente da autarquia durante o ano de 2015, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, e providenciadas as citações da empresa Suporte Gerencial, Administrativo e Saúde Ltda., bem como da empresária Maria Eliete de Lima - ME (Plantek Serviços), fls. 481/484, 487, 555 e 713/714, tendo todos os envolvidos apresentado contestações.

A Sra. Maria Eliete de Lima veio aos autos, fls. 490/544, onde encartou documentos e assinalou, sumariamente, que: a) não se trata de um único contrato de manutenção e de um período com o mesmo quantitativo; b) o ajuste, Contrato n.º 007/2012, teve início no dia 08 de novembro de 2012 e ocorreram aditivos; e c) no dia 04 de novembro de 2015, foi celebrado um novo pacto de prestação de serviços com valores atualizados, Contrato n.º 008/2015, com quantitativo de 70 aparelhos condicionadores de ar.

A sociedade Suporte Gerencial, Administrativo e Saúde Ltda. em suas alegações, fls. 558/567, destacou, em resumo, que: a) o excesso apontado, R\$ 7.398,60, não teve como alicerce a contagem física; c) foram capturadas mais imagens do que a quantidade média estimada; b) entre as captura e as microfilmagens decorre um lapso temporal de, no mínimo, doze dias úteis; c) considerando a capacidade diária da contratada de concluir o procedimento, existe uma diferença entre o momento das digitalizações e o fim dos trabalhos na ordem de, pelo menos, quatro meses; d) o regime de execução foi de empreitada por preço global, conforme expressamente previsto na cláusula "2" do ajuste; e e) não cabe determinar a redução ou devolução de valores pagos à empresa, mas a exigência de entrega total do objeto. Ademais, solicitou a contagem física das unidades produzidas, visando, notadamente, a constatação da efetiva adimplência das serventias.

O Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, após solicitação e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 547 e 549/550, disponibilizou contestação, fls. 568/710, onde juntou documentos e justificou, sinteticamente, que: a) a Secretaria de Estado da Administração foi devidamente demandada para realização de concurso público; b) o gestor não pode ser punido pela inércia do Governo do Estado; c) os valores mensais estipulados no contrato firmado com a empresa Suporte Gerencial, Administrativo e Saúde Ltda. foi quitado sem qualquer excesso; d) em razão da natureza continuada, não é correto exigir que as capturas de imagens e as microfilmagens sejam apresentados mensalmente em quantidades idênticas às previstas no termo de referência; e) a contratada firmou compromisso de entrega de todos os microfilmes até o fim do ajuste; e f) não ocorreram excessos de pagamentos nas manutenções de condicionadores de ar.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução da Corte, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, fls. 720/744, consideraram elididas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04677/16**

as eivas referentes a contratações irregulares de prestadores de serviços e ao sobrepreço no contrato de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de condicionadores, bem como reduziram o montante dos pagamentos efetuados a maior destinados à empresa Suporte Gerencial, Administrativo e Saúde Ltda. de R\$ 143.834,88 para R\$ 136.436,28, valor respeitante apenas ao ano de 2015. Por fim, mantiveram *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 747/753, onde pugnou, em apertada síntese, pela (o): a) irregularidade das contas do Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, relativas ao exercício financeiro de 2015; b) imputação solidária de débito, no valor de R\$ 136.436,28, ao mencionado gestor e à empresa Suporte Gerencial, Administrativo e Saúde Ltda., atinente aos pagamentos por serviços de microfilmagens não executados; c) aplicação de multa ao Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, com fulcro no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e d) envio de recomendações ao atual comando da autarquia estadual, no sentido de aprimorar o relatório de atividades encaminhada junto à prestação de contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 754/755, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de maio de 2021 e a certidão de fl. 756.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsado os autos, fica patente que as contas apresentadas pelo antigo Diretor Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, exercício financeiro de 2015, revelaram três irregularidades remanescentes. Com efeito, em harmonia com os analistas deste Pretório de Contas, constata-se que o então administrador da JUCEP encaminhou eletronicamente, no dia 31 de março de 2016, a prestação de contas atinente ao ano de 2015 com RELATÓRIO DE ATIVIDADES, fls. 02/03, sem os devidos detalhamentos, em flagrante desrespeito ao preconizado no art. 15, inciso I, alíneas “a” e “b”, da resolução desta Corte que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbo ad verbum*:

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04677/16**

I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo:

- a) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas;
- b) Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;

Logo em seguida, no tocante à execução do Contrato n.º 0013/2013, datado de 22 de novembro de 2013, firmado na gestão anterior pelo Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior com a empresa Suporte Gerencial, Administrativo e Saúde Ltda., CNPJ n.º 07.091.063/0001-40, denominada no cadastro da Receita Federal do Brasil – RFB como Suporte de Administração Gerencial Ltda., os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB identificaram pagamentos por serviços contratados e não executados durante os exercícios financeiros de 2014 e 2015. Cumpre observar que, em relação à situação evidenciada no ano de 2014, foi determinada a retirada de cópia do artefato técnico exordial, com vistas à anexação aos autos da respectiva prestação de contas (Processo TC n.º 04714/15).

Quanto aos fatos atinentes ao exercício de 2015, cujos aspectos foram devidamente apurados neste caderno processual, ao final da instrução, os especialistas do TCE/PB destacaram quitações mensais por serventias de microfilmagens não realizadas, no montante de R\$ 136.436,28. Para tanto, ficou evidenciado que o ajuste (Contrato n.º 0013/2013), em sua Cláusula Sexta, estipulou, além dos acréscimos de valores nos primeiros meses de vigência, o pagamento mensal da importância de R\$ 47.105,00, abrangendo 100.000 (cem mil) capturas de imagens (R\$ 13.200,00/mês), 100.000 (cem mil) microfilmagens eletrônicas (R\$ 12.000,00/mês), uma locação de scanner (R\$ 2.715,00/mês), 60 (sessenta) horas de serviços de suporte técnico, transferência de conhecimento, integração e personalização (R\$ 6.540,00/mês) e 115 (cento e quinze) horas de serventias de apoio administrativo, monitoramento, acompanhamento e lançamento de informações (R\$ 12.650,00/mês).

Em continuidade à instrução, os técnicos deste Tribunal, com base nas informações da JUCEP e da empresa contratada, atestaram que, não obstante esta ter realizado a digitalização de documentos (captura de imagens) em conformidade com o estabelecido no contrato, não estava cumprindo com a totalidade do acordo firmado, porquanto, segundo relatório contido no Documento TC n.º 45701/16, a Suporte de Administração Gerencial Ltda., em todo o ano de 2015, apenas entregou 63.031 (sessenta e três mil, e trinta e uma) microfilmagens de uma quantidade prevista de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil), correspondente a 12 (doze) meses de 100.000 (cem mil) unidades para o exercício. Deste modo, do montante recebido de R\$ 144.000,00 para a realização de microfilmagens em 2015 (12 parcelas de R\$ 12.000,00), a empresa somente teria direito ao recebimento da quantia de R\$ 7.563,72, restando sem justificativa o total de R\$ 136.436,28 (R\$ 144.000,00 – R\$ 7.563,72).





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04677/16**

Em sua contestação, a Suporte de Administração Gerencial Ltda. destacou, resumidamente, diversos aspectos, a saber, o procedimento é feito por etapas, onde a captura da imagem precede à microfilmagem, razão pela qual a divisão do objeto em unidades determinadas como critério de remuneração era inadequada; entre a digitalização e a microfilmagem há um lapso temporal de, no mínimo, 12 (doze) dias úteis, ao passo que, considerando a capacidade diária da contratada, haveria uma diferença entre o momento da captura e o fim do procedimento de, pelo menos, 04 (quatro) meses; e o serviço contratado foi realizado sob o regime de empreitada por preço global, não cabendo a devolução de valores, mas a exigência da entrega do objeto em sua totalidade. Ao final de sua peça defensiva, pugnou, cautelarmente, pela necessidade da contagem física das unidades executadas das parcelas dos objetos.

Já o antigo Diretor da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, dentre as justificativas apresentadas, fez diversas observações, quais sejam, não é correto exigir que os quantitativos sejam apresentados mensalmente em valores idênticos ao previsto no termo de referência, em razão do serviço ser continuado; como o ajuste encontra-se vigente, como também a contratada mensalmente entrega o objeto acordado, em alguns meses em quantidade até superior às capturas de imagens previstas, não há que se falar em inadimplência contratual; e a empresa assegurou a entrega de todos os microfilmes até o fim da vigência do acordo.

Por sua vez, os especialistas deste Sinédrio de Contas, ao esquadriharem as supracitadas defesas, fls. 720/744, rechaçaram todas as alegações disponibilizadas pelo responsável e pelo interessado. De fato, a unidade técnica de instrução desta Corte narrou que, embora o Contrato n.º 0013/2013 estipule o regime de empreitada por preço global (contratação do serviço por preço certo e total), o ajuste deveria ser enquadrado na definição do regime de empreitada por preço unitário, diante da existência, na Cláusula Sexta, de fixação de valor certo por unidades determinadas, como, por exemplo, R\$ 12.000,00/mês por 100.000 (cem mil) microfilmagens eletrônicas.

Especificamente no que diz respeito à afirmação de que, em consequência do serviço ser efetivado de forma continuada, não seria correto a exigência de apresentação de quantitativo idêntico ao informado no termo de referência, verifica-se que, não obstante o pagamento mensal do total ajustado de R\$ 47.105,00, conforme relatório anexado à contestação do Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, fl. 602, há uma significativa desproporcionalidade entre o número de microfilmagens eletrônicas estimadas e entregues pela empresa contratada entre os anos de 2013 e 2016, conforme atesta o quadro copiado a seguir:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04677/16**

Quantitativo Geral de Microfilmes  
Período entre Julho de 2013 a Outubro de 2016

Mês	Qtd. De Imagens	Faturado
nov/13		100.000 = 12.000,00
dez/13		100.000 = 12.000,00
jan/14		100.000 = 12.000,00
fev/14		100.000 = 12.000,00
mar/14		100.000 = 12.000,00
abr/14		100.000 = 12.000,00
mai/14	367.983	100.000 = 12.000,00
jun/14	85.286	100.000 = 12.000,00
julho-14	86.085	100.000 = 12.000,00
agosto-14	63.031	100.000 = 12.000,00
setembro-14		100.000 = 12.000,00
outubro-14		100.000 = 12.000,00
novembro-14		100.000 = 12.000,00
dezembro-14		100.000 = 12.000,00
janeiro-15		100.000 = 12.000,00
fevereiro-15		100.000 = 12.000,00
março-15		100.000 = 12.000,00
abril-15		100.000 = 12.000,00
maio-15		100.000 = 12.000,00
junho-15		100.000 = 12.000,00
julho-15		100.000 = 12.000,00
agosto-15		100.000 = 12.000,00
setembro-15		100.000 = 12.000,00
outubro-15		100.000 = 12.000,00
novembro-15		100.000 = 12.000,00
dezembro-15		100.000 = 12.000,00
janeiro-16		100.000 = 12.000,00
fevereiro-16		100.000 = 12.000,00
março-16		100.000 = 12.000,00
abril-16		100.000 = 12.000,00
maio-16		100.000 = 12.000,00
junho-16		100.000 = 12.000,00
julho-16		100.000 = 12.000,00
agosto-16	120.191	100.000 = 12.000,00
set/16		100.000 = 12.000,00
<b>Total</b>	<b>722.576</b>	<b>3.600.000</b>

Captura da imagem extraída do anexo da defesa, Documento TC n.º 58762/16, fl. 602.

Portanto, tendo em vista o encarte do relatório pelo então gestor da JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, fl. 602, informando o período e as quantidades de digitalizações e microfilmagens entregues, não há necessidade de atendimento do pleito da empresa, acerca da contagem física das unidades executadas das parcelas dos objetos. E, no tocante à justificativa sobre o prazo de, no mínimo, 12 (doze) dias úteis, entre a digitalização e a microfilmagem, como também da diferença entre o momento da captura e o fim do procedimento de, pelo menos, 04 (quatro) meses, em razão da capacidade diária da contratada, conforme demonstrado, ficou evidente os descompassos entre as capturas (digitalizações) e as finalizações das microfilmagens das imagens. Assim, fica claro que o objeto contratual não foi cumprido em sua totalidade pela empresa durante o exercício financeiro de 2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04677/16**

Em referência ao argumento de que, com a adimplência do pagamento mensal pela Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, a empresa estaria comprometida com entrega dos números determinados de capturas de imagens e microfilmagens, referido fato vai de encontro à regularidade da despesa pública, pois, segundo enfatizado pelos peritos desta Corte, a administração não poderia antecipar o pagamento de serviço carente de prestação, concorde disciplinado no art. 62 c/c art. 63, § 2º, da Lei Nacional n.º 4.320/64. Neste sentido, o Ministério Público Especial enfatizou que esta situação afronta a obrigação de prestação de contas, o dever de comprovação dos gastos, além de prestigiar a desorganização administrativa e facilitar a possibilidade de fraudes, visto que não se pode admitir pagamentos por serviços não executados ao longo dos anos, acreditando, ao final da vigência, na entrega do objeto contratado.

Ainda em conformidade com o entendimento ministerial, mesmo o acordo tendo sido estipulado sob o regime de empreitada por preço global, a diferença entre o estimado e o realizado não pode ser considerada como um mero desvio das premissas utilizadas para precificação do ajuste, haja vista que 5,25% da previsão de entrega foi cumprida em 2015, ou seja, de aproximadamente 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) microfilmagens, apenas 63.031 (sessenta e três mil, e trinta e uma) foram entregues. Por conseguinte, a soma de R\$ 136.436,28 deve ser imputada ao ex-Diretor da JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, respondendo solidariamente pelo valor a empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda.

Neste diapasão, é sempre de bom alvitre evidenciar o disposto no art. 16, § 2º, alínea "b", c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), destacadamente com referência à responsabilização solidária das pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do dano apurado. Atentemos para as mencionadas normas, *verbum pro verbo*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04677/16

- c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (*omissis*)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Por fim, no que respeita às manutenções preventivas e corretivas com fornecimentos de peças e serviços para aparelhos condicionadores de ar (Contrato n.º 0007/2012 e aditivos, e Contrato n.º 0008/2015, Documento TC n.º 45890/16), realizados pela empresária Maria Eliete de Lima – ME (Plantek Serviços), CNPJ n.º 07.400.977/0001-45, após exame das contestações, a unidade técnica deste Areópago manteve duas máculas remanentes, a deficiência de cláusulas contratuais pactuadas, que não fixaram previamente as quantidades de manutenções preventivas mensais a serem realizadas pela contratada e que foi estabelecido um pagamento mensal fixo, independentemente da necessidade da efetiva contraprestação do serviço e da reposição de peça no mês; e a inexistência de controle e de acompanhamento da prestação das serventias efetuadas pela empresária.

Em relação à primeira situação, comungando com a manifestação do *Parquet* Especializado, a eiva não merece prosperar, porquanto trata-se de serventia cuja forma de contratação é comumente realizada por órgãos e entidades públicas diversas, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao erário. Por outro lado, em pertinência à outra pecha destacada, respeitante à carência de domínio das manutenções preventivas e corretivas, inobstante o então Diretor da autarquia não ter juntado qualquer elemento probatório acerca deste fato, a empresária Maria Eliete de Lima – ME (Plantek Serviços) encartou expedientes comunicando os dias em que foram efetuados os trabalhos nos equipamentos durante o ano de 2015, fls. 523/535.

Desta feita, diante da não apresentação, por exemplo, de relatórios técnicos sintéticos, onde seriam descritas todas as atividades realizadas, sejam elas programadas ou por demanda, em cada mês de referência, o que inviabiliza o acompanhamento da execução dos serviços e o controle externo, referida irregularidade merece, além da devida censura, o envio de recomendações à atual gestão da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP no sentido de adotar rotinas administrativas urgentes visando exigir da contratada a demonstração detalhada dos serviços executados.

Após estas breves exposições, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Diretor Presidente da Junta Comercial do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04677/16**

Estado da Paraíba – JUCEP durante o exercício financeiro de 2015, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, resta configurada, dentre outras diversas deliberações, inclusive imputação recíproca de débito, a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor R\$ 9.856,70, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 021, de 15 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de janeiro do mesmo ano, sendo a referida autoridade enquadrada nos seguintes incisos do mencionado artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE IRREGULARES** as CONTAS DE GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, relativas ao exercício financeiro de 2015.

2) **IMPUTE** ao Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, débito no montante de R\$ 136.436,28 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e vinte oito centavos), equivalente a 2.483,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante a pagamentos por serviços de microfilmagens não executados, respondendo solidariamente pelo valor a empresa Suporte de Administração Gerencial Ltda., CNPJ n.º 07.091.063/0001-40.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, 2.483,37 UFRs/PB, aos cofres públicos estaduais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLIQUE MULTA** ao então gestor da JUCEP, Dr. Antônio Carlos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04677/16**

Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais, e setenta centavos), correspondente a 179,41 UFRs/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, devidamente corrigidas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, 179,41 UFRs/PB, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Diretor Presidente da autarquia estadual, Dr. Simão de Almeida Neto, CPF n.º 318.586.514-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 2 de Junho de 2021 às 11:03



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Junho de 2021 às 11:45



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2021 às 10:46



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO